



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

ATO Nº 09/2020

Súmula: Dispõe sobre critérios para parcelamento de penas pecuniárias e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol no Paraná, no exercício de suas atribuições legais em face do que dispõem o Art. 27, X e o Art. 176-A, do CBJD; o disposto nos Art. 36 e Art. 40, II, do Regimento Interno do TJD/PR, e

CONSIDERANDO os vários pedidos de parcelamento e de reparcelamento para pagamento de penas pecuniárias estabelecidas em processos disciplinares do TJD/PR;

CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento aos princípios da impessoalidade, publicidade, proporcionalidade, motivação e razoabilidade estabelecidos no art. 2º do CBJD, bem como de prevalência e efetivação das decisões prolatadas pelo TJD/PR;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização da forma de parcelamento e reparcelamento; e

CONSIDERANDO deliberação do Tribunal Pleno, tomada em Sessão Administrativa do dia 09 de setembro de 2020

RESOLVE

Art. 1º Os pedidos de parcelamento de penas pecuniárias solicitados nos termos do § 3º, do Art. 176-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, somente poderão ser concedidos pelo Presidente do TJD/PR desde que interessado:

I - especifique, claramente, quais penas pecuniárias pretende parcelar, indicando sua origem e valor; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

II - comprove ter efetivado, até a data de formalização do respectivo pedido, o recolhimento do montante equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total das penas pecuniárias que pretenda parcelar.

Art. 2º Procedido o depósito inicial, o parcelamento do montante remanescente deverá observar os seguintes critérios:

I - O valor a parcela não poderá ser inferior a:

a) R\$ 300,00 (trezentos reais) para equipes profissionais da Primeira Divisão;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais) para equipes profissionais das demais Divisões; e

c) R\$ 100,00 (cem reais) para equipes amadoras.

II - A quantidade de parcelas estabelecidas para pagamento do valor remanescente não poderá ser fixada em quantitativo que ultrapasse o número de meses havidos entre a data de formalização do pedido do parcelamento e a data final para inscrição no Conselho Arbitral, a ser realizado pela Federação Paranaense de Futebol - FPF, relativo à próxima temporada da competição em que o interessado queira participar.

III - Na hipótese em que o valor das parcelas, considerado o número de meses de que trata o inciso II, deste artigo, corresponda a montante inferior ao indicado no inciso I, do art. 1º, desta **Ato**, a quantidade de parcelas deverá ser reduzida para adequação ao valor mínimo de recolhimento mensal.

Parágrafo Único. Caso a proximidade para inscrição no Conselho Arbitral inviabilize a aplicação dos critérios de parcelamento contidos no presente **Ato**, as penas pecuniárias deverão ser recolhidas integralmente, sob pena de não participação no Conselho Arbitral e competição pretendidas pelo interessado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

Art. 3º Autorizado o parcelamento e sobrevindo inadimplemento de uma ou mais parcelas, não será autorizado qualquer espécie de reparcelamento das parcelas vencidas e vincendas devendo o interessado quitar as parcelas vencidas juntamente com as parcelas vincendas, se houverem, ou proceder o recolhimento integral dos valores remanescentes.

Parágrafo Único. Na hipótese de inadimplência de todas as parcelas, a regularização do débito somente poderá ocorrer mediante recolhimento do valor total do montante remanescente antes da convocação do Conselho Arbitral mencionado no inciso II do Art. 2º, deste **Ato**.

Art. 4º Excepcionalmente e exclusivamente para a Temporada 2020, que se estenderá até 2021, poderá ser autorizada a regularização de parcelamentos já concedidos até a data de publicação deste **Ato**, desde que:

I - O interessado proceda o recolhimento do montante equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor das penas pecuniárias devidas no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após deferimento do respectivo reparcelamento sem o que o pedido de reparcelamento não será considerado válido, devendo o interessado ser aliado da competição em cujo arbitral participou de modo precário;

II - Proceda o pagamento do saldo remanescente em, no máximo, 05 (cinco) parcelas; e

III - O valor da parcela não seja inferior aos montantes estabelecidos no inciso I, do Art. 2º deste **Ato**.

Parágrafo Único. Na hipótese em que o valor das parcelas, considerado o quantitativo fixado no inciso II, deste artigo, corresponda a montante inferior ao indicado no inciso I, do art. 2º, desta **Ato**, a quantidade de parcelas deverá ser reduzida para adequação ao valor mínimo de recolhimento mensal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

Art. 5º Ressalvada a excepcionalidade prevista no art. 4º, deste **Ato**, a partir da publicação do presente **Ato**, fica vedada qualquer espécie de parcelamento de penas pecuniárias, cujo inadimplemento caracterizará, nos termos do art. 52 do Estatuto da FPF, no descumprimento das condições para permanência de filiação junto à FPF.

Publique-se para ciência dos interessados.

Curitiba/PR, 09 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Presidente do TJD/PR

MAURO RIBEIRO BORGES
Vice-Presidente e Corregedor do TJD/PR